SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0017984-12.2004.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Assunto Principal do Processo << Nenhuma

informação disponível >>

Requerente: Espólio de Celso Aristho Cornelio
Requerido: Caixa Seguros Sociedade Anonima

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

ESPÓLIO DE CELSO ARISTHO CORNELIO, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de Caixa Seguros Sociedade Anonima, também qualificada, na qual a ré se viu condenada a pagar à autora a importância de R\$154.844,11, conforme conta liquidada pela credora, conta da qual a ré/devedora foi intimada para pagamento na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

A ré, depositando o valor da liquidação, opôs impugnação alegando excesso de execução porquanto a condenação por dano moral em 50 salários mínimos, sem menção a correção ou juros, implica em que o valor seja tomado na data da liquidação , não podendo retroagir à data do acórdão, maio/2012, e tão pouco os juros de mora incidir desde a citação, reclamando assim que a conta observe o salário mínimo vigente na data do depósito, totalizando R\$39.400,00, e quanto aos honorários advocatícios, sustentou não possam contar juros de mora desde a propositura da ação, mas apenas a partir do trânsito em julgado da sentença, resultando em honorários de R\$ 4.798,81, com o que o valor total da dívida já estaria quitada com o depósito, do qual deve ser autorizado o levantamento a seu favor de R\$ 60.532,33.

A credora respondeu sustentando que o salário mínimo deve observar a data de sua fixação com correção da data do arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e os juros de mora desde o evento danoso, conforme Súmula 54 do mesmo STJ, concluindo pela improcedência da impugnação, reclamando o levantamento do valor depositado.

É o relatório.

Decido.

Segundo entendimento já pacificado, o salário mínimo não pode ser tomado da forma como pretendida pela devedora/impugnante sob pena de infração ao artigo 7º da Constituição Federal, pois ao se tomar o valor do salário na data da liquidação ou do pagamento, converte-se o próprio salário mínimo em indexador de atualização, esbarrando naquele proibitivo constitucional, a propósito da jurisprudência, segundo a qual a liquidação "deve observar o valor do salário mínimo vigente na data do arbitramento da reparação, ou seja, a data da sentença que indicou ser a exequente credora da reparação moral correspondente, atualizado monetariamente desde então", pois "é a que se ajusta à vedação contida no artigo 7º da Constituição Federal, que impede a utilização do salário mínimo como indexador" (Ap.Nº 0011131-51.2001 – 25ª Câm. Dir. Privado – TJSP – 19/03/2015).

Logo, correta a conta dos credores/impugnados.

Em relação aos honorários advocatícios, porém, assiste razão à devedora/ impugnante, pois a Súmula 54 do STJ não corresponde à hipótese, para a qual o entendimento pacífico é o de que "os juros moratórios incidem no cálculo dos honorários advocatícios a partir do trânsito em julgado do aresto ou da sentença em que foram fixados" (STJ – REsp nº 771029-MG).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Cumprirá, assim, dar-se a dívida por liquidada no valor da conta apresentada pelo credor/impugnado, de R\$ 154.844,11,da qual deverá ser deduzida a importância de R\$ 11.421,17 dos horários advocatícios equivocadamente calculados, somando-se em seu lugar os honorários liquidados pela devedora/impugnante, no valor de R\$ 4.798,81, resultando uma dívida de R\$ 148.221,75.

A sucumbência dos credores/impugnados se dá em parcela que corresponde a meros 8% do valor do pedido da devedora/impugnante, de modo que acolhe-se parcialmente a presente impugnação, invertida a sucumbência para que a devedora/impugnante responda por mais 5% do valor da dívida, atualizado, a título de honorários advocatícios devidos nesta impugnação, já compensada a parte em que a sucumbência toca aos credores/impugnados.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a impugnação oposta por Caixa Seguros Sociedade Anonima na execução que lhe move a credora/impugnada ESPÓLIO DE CELSO ARISTHO CORNELIO e em consequência **dou por liquidado o título executivo judicial pelo valor de R\$ 148.221,75** (cento e quarenta e oito mil, duzentos e vinte e um reais e setenta e cinco centavos), invertida a sucumbência, de modo que CONDENO a devedora/impugnante ao pagamento de honorários advocatícios, esses arbitrados em 5% do valor da dívida, atualizado.

Expeça-se guia de levantamento em favor dos credores/impugnados no valor incontroverso de R\$94.351,78 (noventa e quatro mil, trezentos e cinquenta e um reais e setenta e oito centavos), imediatamente, observando-se guia própria para os honorários advocatícios que, por ora e até o trânsito em julgado desta sentença, devem observar o valor de R\$ 4.798,81.

O saldo remanescente do depósito deve aguardar garantindo a execução e até o trânsito em julgado desta decisão.

P. R. I.

São Carlos, 08 de março de 2016.

Vilson Palaro Júnior Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA